



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro - Barra do Turvo - SP

E-mail: licitacao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 - Fone: (015) 3578-9444

Departamento de Compras de Licitações

00120

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Diante da Minuta de Edital e Contrato na modalidade Pregão Presencial através de Sistema de Registro de Preços, e dos seus respectivos anexos; que tem como objeto a “Registro de Preços pelo período de 12 meses que visa a contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento futuro e de forma parcelada de Material de Construção em geral (elétrico, hidráulica e alvenaria), para uso de todas as secretarias pertencentes a Administração Municipal, conforme constante do termo de referência anexo I do edital”, solicitamos exame e parecer prévio, por parte desta Procuradoria Jurídica, conforme determina o artigo 38, Parágrafo Único da Lei Federal 8.666/93, no que se refere à legalidade dos termos constantes dos textos apresentados, sujeitando-se as correções que se fizerem necessárias.

Diante do exposto, solicitamos análise e parecer quanto ao processo em questão para que possamos dar sequência ao Processo Licitatório.

Barra do Turvo/SP, 31 de agosto 2020.

Elenice Maciel de Oliveira

Assistente de Departamento de Compras e Licitações



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000121

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo – SP

Parecer nº 135/2020

Processo Licitatório nº073/2020

Pregão Presencial nº011/2020

Solicitante: Departamento de Licitações e contratos

Direito Administrativo – Licitação – Pregão – Aquisição de Materiais de Construção em Geral pelo período de 12 (doze) meses - Pregão Presencial – Lei nº 10.520/02 – Lei nº 8.666/93 – Sistema de Registro de Preços - Decreto Federal nº 7.892/13.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente feito licitatório, na modalidade Pregão Presencial – SRP, para a aquisição de materiais de construção em geral pelo período de 12 (doze) meses, conforme Memorando nº317/2020 emitido pelo Sr. Fausto Comper – Secretário de Obras e Serviços Municipais, de fls.02.

Solicitação de autorização para formalização do procedimento licitatório em epígrafe, pela Sra. Elenice Maciel de Oliveira – Assistente de Departamento de Compras e Licitações, às fls.04.

Autorização concedida pelo Sr. Prefeito às fls.05.

Quantitativos a serem adquiridos, apontados às fls.06/63;



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000122

Orçamentos juntados às fls.64/70.

Solicitação de reserva orçamentária às fls.71, no valor de R\$392.424,04 (trezentos e noventa e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos).

Às fls.72, documento emitido pelo Sr. Moacir Lourenço de França Junior – Chefe da Divisão de Contabilidade, informando haver saldo orçamentário **insuficiente**.

Edital, minuta contratual, Termo de Referência e demais documentos modelos juntados às fls.73/119.

Solicitação de parecer jurídico às fls.120;

É o que havia relatar, em breve síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

• Do Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico tem por objetivo orientar o administrador público em suas atividades administrativas, segundo o entendimento legal e constitucional dos atos a serem praticados nesta seara, de tal forma a envolver a análise prévia das minutas de editais, seus aditivos, e demais instrumentos públicos elaborados, bem como outros atos correlatos de assessoria jurídica;

Neste aspecto, o Procurador aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda medidas de ordem legal, ficando adstrito à referida autoridade administrativa a adoção ou não da recomendação;

Cumpre destacar, que a análise do processo administrativo abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que as demais áreas atuantes no



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000123

referido procedimento devem observar as atribuições e responsabilidades de cada órgão ou agente público responsável pela prática do ato administrativo, dentro de sua esfera de competência (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), nos termos da lei e das normas administrativas, principalmente no que tange ao exato objeto de contratação, características e demais elementos e requisitos, os quais compõem o feito;

Por fim, cabe esclarecer que o parecer jurídico, apesar de obrigatório (Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93), **o entendimento nele veiculado não geraria caráter vinculante para a autoridade administrativa em atender as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato. Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer, é de exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer, ou corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

• **Do Procedimento Licitatório – Considerações Iniciais**

A obrigatoriedade do procedimento licitatório para aquisições e alienações realizadas pela Administração Pública, é prevista pelo artigo 175 da Constituição Federal, que assim reza:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O assunto é regido pela Lei Federal nº8.666/93, que assim determina:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000124

*Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por fim, a obrigatoriedade de que as aquisições a serem realizadas pela Administração Pública sejam feitas através de Sistema de Registro de Preços, é prevista pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8666/1993, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

- **Da Modalidade de Licitação – Pregão**

O Pregão é a modalidade licitatória utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, estando disciplinado pela Lei nº 10520/2002, que em seu artigo 1º disciplina que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000125

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da Lei em comento exige a justificativa da autoridade competente, para que seja realizado o procedimento licitatório, nos seguintes termos:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Acerca da clara e precisa identificação do objeto a ser licitado, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, na Súmula nº177:

Súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

• Do Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto pelo artigo 15 da Lei nº8.666/1993, é regido pelo Decreto Federal nº7.892/2013, que assim reza:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000126

e aquisição de bens, para contratações futuras;

O Decreto Federal nº7.892/2013 é claro ao permitir a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, para o Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Ademais, o artigo 15, §1º da Lei nº8.666/1993, exige **ampla pesquisa** para a realização de procedimento licitatório para registro de preços:

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa

§4º A existência de preços registrados não obriga Administração a firmar as contratações que não deles poderão advir, ficando facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.”

Por fim, estabelece o artigo 9º do Decreto Federal nº7892/2013 que:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;*
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;*
- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de órgão gerenciador admitir adesões;*
- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;*



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000127

- V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;
- VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX - penalidades por descumprimento das condições;
- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantagem.

A descrição precisa do objeto é imperiosa à regular participação dos interessados, bem como à contemplação do interesse público, devendo ser evitadas as definições imprecisas, excessivas ou restritivas do objeto licitado, as quais possam ser interpretados como limitadores aos certames e inviabilizem a solução almejada pela contratação;

• Do Processo Licitatório em análise – nº073/2020

Os objetos estão definidos no memorando nº317/2020 de fls.02 e fls.06/63.

No que tange aos valores (os valores estimados estão apontados sob fls.71), porém, é salutar dizer **que devem ser os praticados no mercado**, e as demais formas do procedimento corretamente obedecidas, sob pena de vício e responsabilidade do servidor envolvido;

Os servidores públicos, ao lançarem seus nomes nos documentos, **devem** indicar qual é o seu cargo, com o apontamento de função específica, **além** do departamento em estão lotados;



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

000128

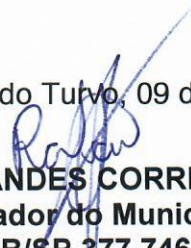
Outrossim, o Edital merece acréscimo de cláusula, conforme passo a indicar, consistente em constar, expressamente, que o licitante apresente **DECLARAÇÃO NEGATIVA** de condenação por ato de improbidade administrativa em que haja pena de proibição de contratar com o poder público (empresa e sócios), nos termos do Art. 12 da Lei nº 8.429/92. **Tal declaração deve ser firmada pelo(s) sócio(s) administrador(es) da empresa**, com sua qualificação completa;

IV- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observada e cumprida as disposições constantes da Lei nº8.666/1993, Lei nº10.520/2002 e Decreto Federal 7.892/2013, recomendo o acréscimo de cláusula no Edital, devendo este constar, expressamente, que o licitante apresente **DECLARAÇÃO NEGATIVA** de condenação por ato de improbidade administrativa em que haja pena de proibição de contratar com o poder público (empresa e sócios), nos termos do Art. 12 da Lei nº 8.429/92, **a ser firmada pelo(s) sócio(s) administrador(es) da empresa**, com sua qualificação completa.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com entendimento acima esposado, observado o previsto no Decreto-Lei nº 4.657/42, alterado pela Lei nº 13.655/2018.

Município de Barra do Turvo, 09 de setembro de 2020.


RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 377.746